



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231841-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA MIRAS GIMENES GONZALES, RODRIGO MARIANO MONDINE, RICARDO AUGUSTO MARIANO MONDINE, GRACIA MURARI MOREIRA, ORLANDO NOBERTO DE CARVALHO, GUIOMAR DE CARVALHO GATTI, OLAVO NORBERTO DE CARVALHO, OLIVAR NORBERTO DE CARVALHO, OTO NORBERTO DE CARVALHO, JOÃO MANOEL MARTHOS MIRAS, RENAN ADILSON MARIANO MONDINI, CLARA MARIA MARTHOS AGUILAR, ANA LUCIA MARTHOS DA SILVA, MARIA MICHELETI DE PAULA, MARIA DA APARECIDA DE PAULA, VALENTINA ROSA LOPES, ZENAIDE LUZIA DE ANDRADE, SEBASTIANA LUIZA DE PAULA, LOURDES DE FATIMA PAULA VENANCIO, ANA APARECIDA DE PAULA, TATIANA MARA MONDINI DE LIMA SILVA, MARLON APARECIDO MONINE, LUCIANA MONDINI DE LIMA, APARECIDA OLIVIA MONDINI COSENZA, MARCIA MAGALHÃES MONDINI, ANA MARIA RÉLIO MONDINI, MARCELO RÉLIO MONDINE, AMANDA RESIO MONDINE, SIRIA LOPES MONDINE, MAGDA MARIA MONDIE, ROBERTA MARIANO MONDINE, MARCOS ANTONIO MONDINE, ESTER MONDINE MARQUES, ANGELA MARIA MONDINI FELIPPIN, ANA MARIA MONDINI DA SILVA, ELIANA MONDINI MARQUES, ELISABETE MONDINE MARQUES, ELENIR MONDINE MARQUES MAGRINI, ELAINE MONDINE MARQUES PADOVAN e EDUARDO MARQUES DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2231841-58.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIA MIRAS GIMENES GONZALES, RODRIGO MARIANO MONDINE, RICARDO AUGUSTO MARIANO MONDINE, GRACIA MURARI MOREIRA, ORLANDO NOBERTO DE CARVALHO, GUIOMAR DE CARVALHO GATTI, OLAVO NORBERTO DE CARVALHO, OLIVAR NORBERTO DE CARVALHO, OTO NORBERTO DE CARVALHO, JOÃO MANOEL MARTHOS MIRAS, RENAN ADILSON MARIANO MONDINI, CLARA MARIA MARTHOS AGUILAR, ANA LUCIA MARTHOS DA SILVA, MARIA MICHELETI DE PAULA, MARIA DA APARECIDA DE PAULA, VALENTINA ROSA LOPES, ZENAIDE LUZIA DE ANDRADE, SEBASTIANA LUIZA DE PAULA, LOURDES DE FATIMA PAULA VENANCIO, ANA APARECIDA DE PAULA, TATIANA MARA MONDINI DE LIMA SILVA, MARLON APARECIDO MONINE, LUCIANA MONDINI DE LIMA, APARECIDA OLIVIA MONDINI COSENZA, MARCIA MAGALHÃES MONDINI, ANA MARIA RÉRIO MONDINI, MARCELO RÉRIO MONDINE, AMANDA RESIO MONDINE, SIRIA LOPES MONDINE, MAGDA MARIA MONDIE, ROBERTA MARIANO MONDINE, MARCOS ANTONIO MONDINE, ESTER MONDINE MARQUES, ANGELA MARIA MONDINI FELIPPIN, ANA MARIA MONDINI DA SILVA, ELIANA MONDINI MARQUES, ELISABETE MONDINE MARQUES, ELENIR MONDINE MARQUES MAGRINI, ELAINE MONDINE MARQUES PADOVAN E EDUARDO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21189

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Decisão que determinou a suspensão do cumprimento de sentença em virtude do Tema 1169 do STJ - Insurgência dos credores - Pretensão para afastar a ordem de suspensão e para que seja determinado o andamento do cumprimento de sentença - Feito que já foi extinto pelo pagamento - Pronunciamento contra o qual não se insurgiram as partes – Incabível a suspensão de processo extinto ou mesmo de retomada da marcha processual para apuração de eventual saldo devedor/credor – Decisão que deverá ser anulada – Arquivamento dos autos após sanadas as pendências processuais. **Agravo provido, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento **interposto pela parte credora** contra a decisão de fls. 1035/1037, que determinou a suspensão do cumprimento de sentença com fundamento no Tema 1169 STJ.

Insurge-se a agravante requerendo a reforma da decisão, a fim de que seja afastada a ordem de suspensão e que o feito tenha o seu regular andamento.

Recolhimento do preparo em fl. 11.

É O RELATÓRIO

A ordem de suspensão se deu a pedido do devedor.

Compulsando os autos do processo de cumprimento de sentença, vejo que antes da decisão agravada já constava sentença de extinção às fls. 696/697 em virtude de ter havido a satisfação do crédito (artigo 924, II, do Código de Processo Civil).

Embora tardio, o trânsito em julgado ocorrido em 11/02/2020 foi certificado à fl. 1048.

Nem os credores e nem os devedores se insurgiram contra aquele pronunciamento judicial que pôs fim ao processo.

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença declaratória de extinção, não poderia ter sido aceito o pedido do devedor para suspensão do feito.

Após a sentença de extinção, as pendências que sobejaram eram somente quanto ao levantamento dos valores depositados por quem de direito, a habilitação dos herdeiros, o recolhimento das custas finais e, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussões sobre supostos valores pendentes e nem ser suspenso em virtude do Tema apontado, o qual, inclusive já foi afastado em definitivo no agravo de instrumento nº 2231876-62.2017.8.26.0000.

Essa derradeira decisão, ora impugnada, não deve produzir efeitos, uma vez que o feito já se encontrava extinto.

Sendo assim, de ofício, determino a anulação da decisão agravada, uma vez que vai de encontro à sentença de extinção, ficando determinado o arquivamento após serem sanadas as pendências processuais que sobejaram.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para **anular a decisão agravada, com determinação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO VELHO

Relator